



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00212/10

Município de Quixaba. PREGÃO PRESENCIAL nº 02/09. Aquisição de equipamento e material permanente destinado à implementação da feira da agricultura familiar do município. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 469/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Pregão Presencial nº 02/09, procedido pela **Prefeitura Municipal de Quixaba**, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente destinado à implementação da feira da agricultura familiar do município, tendo como contratadas as firmas CR Campos da Fonseca Comércio (Center Tudo) e Inteligência Comércio Atacadista e Serviços Ltda. no valor de **R\$ 42.590,00 e R\$ 48.034,00**, respectivamente, totalizando R\$ 90.624,00.

Ressalto que consta dos autos uma representação contra a referida licitação apresentada a este Tribunal na mesma época da realização do certame, em outubro/2009, pelos representantes da empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda, versando precisamente acerca de 02 (duas) exigências do Edital correspondente, a qual foi recebida pela ouvidoria e encaminhada à Auditoria para anexação aos autos do processo licitatório e análise em conjunto.

A Auditoria, em seu relatório inicial, apontou irregularidades do procedimento e aferiu que os fatos apresentados pela representação denotam flagrante desrespeito à Lei 10.520/2002, pois foram inseridos pré-requisitos no edital que extrapolam o estabelecido na Lei supra e frustraram o caráter competitivo da licitação (fls. 134/138).

A autoridade responsável foi notificada não tendo apresentado em tempo hábil esclarecimentos.¹

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público, tendo sido ofertado parecer pela:

- a) Irregularidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrentes;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Júlio de César de Medeiros Batista, prefeito Constitucional da municipalidade e autoridade homologadora da competição estatal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- 1 - Julgue **IRREGULAR** o processo licitatório em exame;
- 2 – Aplique multa pessoal ao Sr. Júlio de César de Medeiros Batista, por infração à norma legal pertinente (Lei do Pregão), **no valor de R\$ 500,00** (Quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, para efetuar o recolhimento da

¹O gestor solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, a qual não foi concedida pelo Relator, tendo em vista decisão mantida pelo Conselho deste Tribunal (fls. 142/144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00212/10

referida multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **Recomende** ao mesmo gestor para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, bem como à legislação que norteia os procedimentos licitatórios.

É o voto

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 00212/10, que trata do Pregão Presencial nº 02/09, procedido pela **Prefeitura Municipal de Quixaba**, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente destinado à implementação da feira da agricultura familiar do município, tendo como contratadas as firmas CR Campos da Fonseca Comércio (Center Tudo) e Inteligência Comércio Atacadista e Serviços Ltda. no valor de **R\$ 42.590,00 e R\$ 48.034,00**, respectivamente, totalizando R\$ 90.624,00, e,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - Julgar **IRREGULAR** o processo licitatório em exame;

2 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, por infração à norma legal pertinente (Lei do Pregão), **no valor de R\$ R\$ 500,00** (Quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, para efetuar o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 – **Recomendar** ao mesmo gestor para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, bem como à legislação que norteia os procedimentos licitatórios.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial